PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055404-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA, QUE CONTA COM DEZESSEIS RÉUS NO TOTAL, ALÉM DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E CITAÇÃO POR EDITAL DE ALGUNS DOS ACUSADOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ INICIADA NA AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 17/10/2023. DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO PARA 16/02/2024, MOMENTO EM QUE DEVE SER ENCERRADA A INSTRUCÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR DA ACÃO PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8055404-79.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA. tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, PATRÍCIA DE JESUS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055404-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de PATRÍCIA DE JESUS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA. A Impetrante relatou que "A Paciente foi presa preventivamente em 16/03/2021, pela suposta prática do delito previsto nos arts. 2º, caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013, art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, art. 35 da Lei nº 11.343/2006, conforme se depreende da inicial acusatória (ID 323849519) e da certidão de ID 323157649 da Representação por Preventiva 0501234-10.2021.8.05.0001". Sustentou haver excesso de prazo para formação da culpa, salientando que não foi encerrada a instrução processual, sendo marcada nova audiência para a data de 16/02/2024. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Distribuídos os autos por prevenção, a liminar foi indeferida (id. 53105111). As informações judiciais foram apresentadas (id. 54198773). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 53744364, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 23 de novembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055404-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas

corpus impetrado em favor de PATRÍCIA DE JESUS SANTOS, sustentando a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa. Segundo consta das informações prestadas, "Conforme se verifica da petição inicial de ID 323849520, tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, por meio de denúncia em desfavor da paciente e mais 15 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa, estando a paciente incursa nos crimes do artigo 2º, caput, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, e os art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.". Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao suscitado excesso de prazo para a formação da culpa, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades. Consoante relatado nos informes judiciais, nota-se que a ação originária conta com dezesseis réus no total, além da necessidade de expedição de cartas precatórias e expedição de edital de citação para alguns dos acusados, ocasionando a suspensão processual em relação a quatro corréus, já tendo sido iniciada a instrução processual com realização de audiência em 17/10/2023, sendo necessária a marcação de nova assentada para dar continuidade à colheita da prova oral, conforme informado pela autoridade impetrada no id. 54198773. Veja-se: "Em 16/12/2022, diante da apresentação das respostas de todos os réus, conforme certidão de ID 337708567, foi exarado despacho por este Juízo, abrindo vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares de mérito (ID 338534519), o que foi feito no ID 360565596. No dia 14/08/2023, este juízo rejeitou as preliminares aduzidas pelas defesas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2023, consoante decisão de ID 403080598. Na audiência realizada no dia 17/10/2023, foram inquiridas 03 testemunhas de acusação, conforme termo de ID 415386136, designando-se audiência de instrução e julgamento continuativa para o dia 16/02/2024. Esta é a situação do processo, que se encontra com audiência de continuativa marcada para 16/02/2024, com o que se vislumbra o término da instrução e, em consequência, a entrega da prestação jurisdicional." Considerando que todas as diligências até então praticadas ocorreram em prazo razoável, não há que se falar em excesso de prazo, sendo necessário destacar que o número considerável de réus (dezesseis denunciados), além da complexidade dos fatos apurados (operação policial que se desdobrou em quatro ações penais), são fatores externos que naturalmente tornam o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/notificados/intimados. Deve-se destacar, ainda, que o Magistrado da causa vem agindo diligentemente, já tendo tomado providências no sentido de finalizar a instrução processual, designando audiência de continuação para o dia 16/02/2024, conforme se observa das informações prestadas . A ocorrência de eventuais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas, sim, a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE IRRAZOABILIDADE OU DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O reconhecimento de constrangimento ilegal relacionado ao excesso de prazo da prisão preventiva pressupõe a ocorrência de irrazoabilidade na duração do processo ou a inércia do Poder Judiciário. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 219191 SP, Relator: NUNES

MARQUES, Data de Julgamento: 24/10/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA JUSTIFICA ALONGAR DA MARCHA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 2. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados (oito), a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 3. A discussão acerca do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na formação da culpa restou ultrapassada ante a superveniência da sentença, que condenou o agravante à pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos art. 157, § 2° , II e V, e § 2° -B, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, c/c o art. 29, todos do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 218379 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/11/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 12-12-2022 PUBLIC 13-12-2022) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o writ foi mal instruído. 2. A Corte a quo não apreciou a alegação de inépcia da denúncia, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade (na hipótese, o Acusado está preso desde 22/12/2020). 4. Verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de crimes em apuração e de réus (vinte e dois acusados), com defensores diversos, além da necessidade de citação por edital de alguns deles e formulação de diversos pedidos de liberdade no curso do feito. O Magistrado singular também destacou o ataque cibernético aos sistemas do Tribunal de origem que ocorreu em abril de 2021 e que traz reflexos até hoje na rotina da Justiça estadual. Tais circunstâncias justificam o alongamento da instrução criminal. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente. (STJ - HC: 691596 RS 2021/0285830-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação:

DJe 04/10/2021) Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atraso desarrazoado, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. Dessa forma, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 23 de novembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora